



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600282-44.2020.6.17.0086 - Agrestina - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

RECORRENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, COLIGAÇÃO AGRESTINA DO LADO CERTO (DEM, PP, PSDB)

Advogado do(a) RECORRENTE: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE0043404

Advogado do(a) RECORRENTE: HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO - PE0043404

RECORRIDO: JOSUE MENDES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO SIQUEIRA FRANCA - PE0015418, BEATRIZ SOARES TAVARES - PE0051492

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR NÃO CONHECIMENTO RECURSO. REJEIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. ALEGAÇÃO CONTRADIÇÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO DOS ACLARATÓRIOS. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada (art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC).
2. Inexistência de contradições apontadas pelos embargantes. Pretensão de rediscussão do mérito da matéria, incabível nesta via estreita dos aclaratórios.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.
4. Constatado o caráter meramente protelatório dos presentes aclaratórios, à luz do disposto do art. 275, §6º, do Código Eleitoral, impõe-se a fixação de multa ao embargante no valor de 01 (um) salário-mínimo.



ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os Embargos Declaratórios, e por maioria, no ponto, aplicar a multa no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 275, § 6º do Código Eleitoral, por serem considerados manifestamente protelatórios, vencido o Des. Carlos Gil Rodrigues. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 07/12/2020.

Relator CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES



RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração (ID 12372061), opostos pela COLIGAÇÃO AGRESTINA DO LADO CERTO e o PARTIDO DEMOCRATAS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL (AGRESTINA/PE), em face do Acórdão deste Egrégio (ID 12160811), que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, negou provimento ao Agravo Interno (ID 12132311).

Em suas razões, os embargantes sustentam que há duas contradições a serem sanadas. Além disso, ressaltam que *"a segunda contradição só pode ser enfrentada por este C. TRE, caso esta Corte Eleitoral entenda pela improcedência da primeira"* (ID 12372061).

Nesse viés, a primeira contradição *"decorre do fato de que o Eminente Desembargador ao enfrentar o pedido de sobrestamento do julgamento do agravo interno interposto, sustentou oralmente que o Agravante, ora Embargante, não comprovou que o julgamento da Revisão Criminal n.º 0810560-88.2020.4.05.0000, aconteceria no próximo dia 02/12/2020, consoante trecho transcrito da 104ª Sessão Plenária Por Videoconferência (01:08:43 a 01:10:00)"*.

A respeito desse tema, aduzem ainda, que: a) restou juntado documento que comprova o julgamento da revisão criminal para o dia 02/12/2020; b) que se trata de fato superveniente ao Agravo Interno; c) o argumento de que no processo eleitoral, impera o princípio da celeridade e que diante disso, não seria possível a suspensão processual, deve ser ponderado; e d) as causas de inelegibilidade supervenientes só podem ser conhecidas nas instâncias ordinárias (ID 12372061).

Acerca da segunda contradição, apontam que *"decorre do fato de o Eminente Relator ter consignado durante a 104ª Sessão Plenária por Videoconferência (01:13:22 a 01:14:48), que o registro de candidatura do Embargado foi deferido sub judice"*. Em que pese essa observação, alegam que o registro de candidatura do embargado foi deferido sem nenhuma condição.

Ao fim, pugnam os embargantes pelo seguinte:

a) que se *"decrete a nulidade do julgamento do Agravo Interno realizado em 18/11/2020, a fim de que se aguarde o deslinde da Revisão Criminal no dia 02/12/2020, tudo isso em tributo ao princípio da tutela efetiva, economia processual e segurança jurídica, pilares de qualquer Estado de Direito;*

b) *"alternativamente, requer-se que o acórdão embargado seja corrigido para constar o deferimento da candidatura com a expressão "sub judice"."*

Despacho de minha Relatoria, determinando que a Secretaria Judiciária providencie, com a maior brevidade possível, a juntada das respectivas notas taquigráficas, considerando que os Embargos de Declaração (ID 12372061) fazem menção a supostas contradições ocorridas no momento do voto oral (ID 12490661).

Juntada das notas orais, conforme ID 12667161.

É o que havia a relatar.

Recife, 07 de dezembro de 2020.

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes



Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE
MORAES

REFERÊNCIA-TRE	: 0600282-44.2020.6.17.0086
PROCEDÊNCIA	: Agrestina - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES

RECORRENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, COLIGAÇÃO AGRESTINA DO LADO CERTO (DEM, PP, PSDB)
RECORRIDO: JOSUE MENDES DA SILVA

VOTO

Consoante já relatado, tratam-se de Embargos de Declaração (ID 12372061), opostos pela COLIGAÇÃO AGRESTINA DO LADO CERTO e o PARTIDO DEMOCRATAS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL (AGRESTINA/PE), em face do Acórdão deste Egrégio (ID 12160811), que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, negou provimento ao Agravo Interno (ID 12132311), conforme ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. MERA REPRODUÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESCABIMENTO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", 1, DA LC N.º 64/90. LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL, SUSPENDENDO EFEITOS DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU. INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N.º 64/90. DECISÃO COLEGIADA, DO TRF 5ª REGIÃO, DESCONSTITUINDO ACÓRDÃO TCU. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE APTA A AFASTAR A CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DEFERIMENTO DO REGISTRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Preliminar de não conhecimento do Agravo Interno rejeitada, vez que a reprodução de argumentação já trazida a esta instância revisional não se afigura,



por si só, suficiente para atrair o não conhecimento do instrumento recursal interposto. Ausência de violação ao princípio da dialeticidade.

2. Não conhecimento do pedido de sobrestamento processual, formulado pelos Agravantes. Ausência de embasamento legal e interposição após o tríduo legal para a interposição do recurso.

3. Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Eleitoral manifestamente improcedente, mantendo o deferimento do registro de candidatura pleiteado, dada a ausência no momento de análise das condições de elegibilidade e dos requisitos de registrabilidade, de qualquer inelegibilidade apta a afastar a capacidade eleitoral passiva do requerente/agravado.

4. Sentença que deferiu o registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Agrestina/PE por entender o magistrado de primeiro grau que, muito embora houvesse em desfavor do requerente/recorrido condenação por crime contra a Administração Pública, o que, a princípio, configuraria obstáculo para o deferimento do registro de sua candidatura, essa questão restou superada por decisão liminar que suspendeu os efeitos da condenação.

5. Condenação criminal por crime contra a administração pública transitada em julgado. Inelegibilidade, conforme art. 1º, inciso I, alínea "e", 1, da LC n.º 64/90. Liminar no bojo de Ação de Revisão Criminal, suspendendo seus efeitos. A ação de revisão tem, sim, o condão de afastar, ainda que momentaneamente - vez que condicionada à decisão meritória final -, a inelegibilidade ora analisada, de forma que a condenação criminal encontra-se, de fato, suspensa, não obstante, por esta questão, o deferimento do registro do requerente/recorrido.

6. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Inelegibilidade, conforme art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC N.º 64/90. Decisão colegiada, do TRF 5ª Região, desconstituindo Acórdão TCU. As rejeições de contas podem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário, o que é feito via ação desconstitutiva ou anulatória do ato, como ocorre nos presentes autos. Afastamento da inelegibilidade.

7. Ausência de qualquer inelegibilidade apta a afastar a capacidade eleitoral passiva do agravado. Manutenção da sentença de deferimento do registro de candidatura.

8. Negado provimento ao Agravo.

Conforme dispõe o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são admitidos para suprir a existência de omissão, esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material na decisão, sendo um recurso de fundamentação vinculada, não se prestando, pois, a promover novo julgamento da causa.

Reexaminando a decisão impugnada, verifico que os argumentos dos embargantes não se sustentam, não havendo que se falar em qualquer contradição, nem muito menos em nulidade, conforme adiante passo a explanar.

a) sobre a suposta contradição decorrente de sustentação oral no sentido de que não se comprovou o julgamento da revisão criminal



Acerca do pedido de sobrestamento processual, o voto embargado apreciou a matéria nos seguintes moldes (ID 12132311):

VOTO DE MÉRITO

(...) Inicialmente, consoante já relatado, após a interposição do presente Agravo, peticionaram os ora agravantes, informando que o processo da Revisão Criminal de n.º 0810560-88.2020.4.05.0000 foi incluído em pauta para julgamento TRF5ª Região, no dia 02 de dezembro de 2020, razão pela qual pugnam pela suspensão da tramitação do recurso em tela, nos termos do art. 313, V, alínea "a", do Código de Processo Civil (ID 11841511).

Ocorre que o acolhimento de pedido de sobrestamento do curso do processo de registro de candidatura, em face da possibilidade de alteração jurídica superveniente, esbarra no princípio da celeridade que rege o processo eleitoral e que especificamente em relação aos feitos desta natureza, vem determinada de forma clara e expressa pelo legislador, consoante disposto no art. 54, da Resolução TSE n.º 23.609/2019¹.

Nessa esteira de pensamento, confira-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. **O pedido de sobrestamento do curso do processo de registro de candidatura, em razão de mera possibilidade de alteração jurídica superveniente, implicaria ofensa à legislação e aos princípios da celeridade do processo eleitoral e da segurança jurídica.** Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 6540 RIBEIRÃO PIRES - SP, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 01/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/12/2016)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. INCIDÊNCIA. 1. **Em face da celeridade imposta ao processo de registro de candidatura, não há como paralisar a sua análise para aguardar o julgamento da Justiça Comum concernente aos recursos interpostos pelo candidato contra as decisões que não suspenderam os efeitos do ato de rejeição de contas.** 2. (...). Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 00000481620166210030 SANTANA DO LIVRAMENTO - RS, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 15/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2016)

Por essas razões, não havendo embasamento legal para o pedido de sobrestamento processual, formulado pelos ora agravantes (ID 11841511) e uma vez interposto após o tríduo legal, deixo de conhecê-lo.



Outrossim, a fim de que não parem dúvidas em relação ao descabimento do alegado pelos embargantes, veja-se nos trechos colacionados das notas orais (ID 12667161), que **este Relator mencionou expressamente - mais de uma vez, inclusive - na Sessão do Pleno do dia 18/11/2020, que a parte recorrente atravessou petição nos autos, alegando que o julgamento da revisão criminal estava previsto para o dia 02/12/2020**, razão pela qual se requereu o sobrestamento do Agravo Interno. Confira-se:

(...) Posteriormente, então, o agravado entrou com uma revisão criminal; essa revisão criminal, que vai ser ainda objeto de decisão do órgão colegiado lá do TRF, ainda não houve o Julgamento colegiado, mas o Relator da revisão criminal concedeu uma liminar e suspendeu, nessa revisão criminal, os efeitos dessa sentença de primeiro grau.

Ele alega, no caso a parte recorrente, que esse julgamento está previsto, **ele fez uma petição aqui, está previsto para o dia 2 de dezembro, segundo ele alega**. E pede, então, a suspensão, o sobrestamento do julgamento deste Agravo Interno, para que o TRE aguarde o julgamento do TRF-5.

(...)

Essa liminar vai ser, segundo a parte, apreciada no julgamento colegiado dessa revisão; **diz a parte que é no dia 2 de dezembro de 2020**. A minha Assessoria chegou a entrar em contato com o Gabinete lá do Desembargador citado, para saber, enfim... mas a notícia que se tem era que não; existe a liminar, só existe a liminar, e não havia ainda decisão nenhuma com relação a levar essa revisão a julgamento - qual a data; **mas, depois, veio a parte com a petição e ingressou aqui nos autos, há pouco tempo atrás, dias atrás, para dizer que seria no dia 2 de dezembro de 2020**. Mas eu não tenho lá... ninguém tem essa certeza.

O fato é que, com relação a isso, a jurisprudência do TSE é bem clara: A Justiça Eleitoral não pode ficar esperando o desfecho de um julgamento que vai ocorrer ou não, em face da celeridade e da segurança jurídica. Todos esses precedentes do TSE, então, são no sentido de que nós temos que julgar o Agravo. (...).

Como se vê, **não houve qualquer contradição, porque, tanto na decisão embargada, quanto no meu pronunciamento no âmbito da sessão, não deixei de informar que o pedido de sobrestamento lastreava-se na previsão de julgamento da revisão criminal no dia 02/12/2020, conforme trazido aos autos**. Vã argumentação, portanto.

Por conseguinte, carece de amparos fático e legal o pedido de decretação de nulidade do julgamento do Agravo Interno pela questão ora enfrentada.

b) sobre a suposta contradição decorrente de sustentação oral no sentido de que a candidatura do embargado foi deferida "*sub judice*"

Em relação à presente temática, transcrevo trecho extraído das notas orais:



(...) É isso que nós temos. Então, eu dei um uma decisão monocrática, com base na jurisprudência desta Casa e do TSE, de que essas causas de suspensão da inelegibilidade, determinadas pelo Poder Judiciário competente, impedem o reconhecimento dessas causas de inelegibilidade.

Portanto, neguei segmento para manter a sentença do Juiz. Ele foi, então, candidato *sub judice*, continua *sub judice*, mas foi eleito. E agora resta, então, apenas, se o Tribunal Regional Federal, nessa revisão criminal, por exemplo, vai manter a decisão de suspensão liminar do Desembargador citado ou não (mas até então isso não aconteceu); e se esse acórdão da 2ª Turma, que desconstituiu a decisão do Tribunal de Contas da União, será reformado ou não pelas instâncias superiores em Brasília. Essa é a questão. Se alguém precisar de esclarecimento, eu posso dar. (...).

Ora, o que há de contradição em se mencionar que o embargado foi candidato *sub judice* e assim continua?

Como cediço, essa expressão em latim, significa "em julgamento". Na seara jurídica, indica caso ou processo que está sendo julgado ou está aguardando por julgamento.

Em assim sendo, se o presente requerimento de registro de candidatura do candidato embargado, encontra-se com recurso pendente de julgamento - anteriormente, o Agravo Interno (ID 11600111) e, agora, os presentes Embargos (ID 12372061) -, de fato, está *sub judice*. Estava e ainda está.

Dessarte, não vejo qualquer erronia, impropriedade ou contradição quando da menção ao *status* da candidatura do embargado como *sub judice*, o que significa, como já explanado, simples e tão somente, que se aguarda a confirmação judicial de sua validade. É, pois, a situação dos presentes autos.

Mais uma vez, em nada procede o sustentando pelos Embargantes.

c) conclusão

Partindo-se da premissa de que o instituto dos embargos de declaração se apresenta como uma peça de combate com fundamentação vinculada, e não tendo os embargantes trazido uma mínima contradição, resulta o presente recurso numa via inadequada para tal pretensão.

Com efeito, a irresignação dos embargantes vai além da inútil tentativa de reanálise do teor da decisão objurgada, vez que, certa e provavelmente, pretendem obter o maior ganho de tempo possível, a fim de que o presente requerimento de registro de candidatura não quede finalizado até o julgamento da revisão criminal pelo TRF5ª Região.

Inclusive, na data de 03/12/2020, em diligência telefônica junto ao Gab 3 - Desembargador Cid Marconi Gurgel de Souza, do TRF5ª Região, relator da Revisão Criminal de n.º 0810560-88.2020.4.05.0000, obteve-se a informação de que dito processo foi retirado de pauta, não havendo, a princípio, previsão de apreciação ainda neste exercício. Indefinida, portanto, a data de julgamento.

Se já não havia cabimento o pleito de sobrestamento processual, imagine-se sem data certa e definida.



Ocorre que nesta seara, como as alegações ofertadas não se moldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC, não merecem ser reapreciadas.

Ex positis, ausente qualquer mácula no acórdão embargado, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos declaratórios.

Outrossim, considerando o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, que visa adiar os efeitos da decisão, discutindo matéria e documentos suficientemente analisados, condeno os embargantes à multa no valor de 01 (um) salário-mínimo, nos termos do art. 275, §6º, do Código Eleitoral.

É como voto.

Recife, 07 de dezembro de 2020.

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Relator

